



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10912.000341/92-57  
Recurso nº : 108.944  
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIO DE 1989  
Recorrente : BRANCO S/A TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES  
Recorrida : DRF EM CURITIBA/PR  
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 1996  
Acórdão nº : 103-17.797

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO INFLACIONÁRIO DO PERÍODO-BASE.**

Considera-se lucro inflacionário do período-base o saldo credor da conta de correção monetária diminuído do valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

**TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD**

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador do crédito tributário, no período de fevereiro a julho de 1991, face o que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRANCO S/A TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO AD HOC

**FORMALIZADO EM:**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10912.000341/92-57  
Recurso nº : 108.944  
Acórdão nº : 103-17.797  
Recorrente : BRANCO S.A. TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Lançamento Suplementar onde se exigiu Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 1989, por ter sido apurado lucro inflacionário do período-base (parcela diferível) em valor maior que o apurado em conformidade com o artigo 154, combinado com o artigo 388, item II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80) e artigos 20 e 21 do Decreto-lei nº 2.341/87, no valor de CR\$3.929.178,36, além da multa de ofício e acréscimos legais cabíveis, conforme Notificação de fls. 02/04.

Apresentou impugnação, fl. 01, alegando que ao preencher o item 12 do quadro 13 da declaração do IRPJ relativa ao exercício de 1989, ao transpor valores do balancete contábil final de dezembro de 1988, havia somado indevidamente os valores referentes às despesas não operacionais aos valores relativos às despesas de variações monetárias.

Face o alegado pelo contribuinte, foram-lhe solicitados o livro fiscal onde constava a transcrição do balanço encerrado em 31/12/88, o balancete final de dezembro de 1988, dos quais foram extraídas cópias anexadas às fls. 15/18 dos autos, balanço extraído do livro Diário nº 9, registrado na Junta Comercial em São José dos Pinhais sob o nº 0537 em 22 de setembro de 1989, e balancete do mês de dezembro de 1988, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 19/26.

Em decisão constante às fls. 27/30, a autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento na íntegra, após realizar o confronto dos dados constantes dos documentos acostados aos autos com aqueles constantes do quadro 13 da declaração, verificar que os dados constantes daquele quadro estavam consoante os constantes dos demonstrativos contábeis apresentados, e constatar que a soma algébrica dos itens relativos às variações monetárias ativas, às receitas financeiras, às variações monetárias passivas e às despesas financeiras, perfazia o total de Cz\$ 508.316.143,00, idêntico ao constante da demonstração de resultados, onde estava registrado com a denominação de despesas financeiras líquidas (fl. 18). Tal valor diverge do informado pelo contribuinte no quadro 5, item 02 do Anexo 2 da declaração do IRPJ, o que resultou em um cálculo a maior do lucro inflacionário do período-base.

Cientificada da decisão em 27 de maio de 1994, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho em 24 de junho do mesmo ano, alegando, agora, que somente após ter tido ciência da decisão da autoridade de primeira instância, havia tido a exata compreensão do lançamento. Em seguida, elabora demonstrativos com os dados constantes do quadro 13 do Formulário I e dos quadros 05 e 07 do Anexo 2, tentando demonstrar que o lançamento em lide havia se originado de divergência verificada entre o valor relativo às despesas financeiras excedentes



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10912.000341/92-57  
Recurso nº : 108.944  
Acórdão nº : 103-17.797  
Recorrente : BRANCO S.A. TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES

das receitas financeiras obtido a partir dos dados constantes do quadro 13 e aqueles que seriam os corretos. Alega a contribuinte que estariam embutidos em tal valor não só a variação monetária calculada sobre o saldo da provisão sobre o lucro inflacionário diferido existente em 31/12/87, como também o complemento da provisão para o imposto de renda sobre o lucro inflacionário diferido referente à parcela diferida no ano, concluindo que se tal valor tivesse sido declarado no item relativo à provisão para o imposto de renda, o lucro inflacionário do exercício seria menor do que o apurado na declaração, porém, seria maior do que o apurado pela Receita Federal.

A recorrente finaliza a sua peça recursal protestando quanto à cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD relativa ao período de 01 de fevereiro de 1991 a 01 de agosto de 1991.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro - CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator designado *ad hoc*.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Designado relator *ad hoc*, com fulcro nas disposições do § 11 do artigo 20 e dos incisos XII e XVIII do artigo 33 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria Ministerial nº 537/92, passo a expressar o entendimento declinado em plenário pelos membros desta Câmara, quando do julgamento do recurso voluntário.

Apesar das alegações apresentadas pela recorrente acerca de erro no valor da variação monetária calculada sobre o saldo da provisão para o imposto de renda sobre o lucro inflacionário diferido existente em 31/12/87, não foi trazido aos autos nenhum documento que comprovasse tal alegação. Pelo contrário, de acordo com o Balancete de Resultados do mês de dezembro de 1988 (fl. 58 dos autos) o valor de Cz\$197.165.001,90 corresponde ao saldo atualizado do saldo anterior da variação monetária da provisão para o imposto de renda referente ao lucro inflacionário diferido, o qual, somado ao valor de outras despesas financeiras (fl. 59) perfaz o montante de Cz\$208.361.307,00 constante do item 13 do quadro 13 como despesas financeiras.

Dessa forma, constata-se que o lucro inflacionário do exercício declarado pelo contribuinte foi calculado a menor posto que considerou o valor de Cz\$311.151.141,00 como valor das despesas financeiras e variações monetárias passivas excedentes das receitas financeiras e variações monetárias ativas, ao invés de ter considerado o valor de Cz\$508.316.143,00, que corresponde ao valor calculado



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10912.000341/92-57  
Recurso nº : 108.944  
Acórdão nº : 103-17.797  
Recorrente : BRANCO S.A. TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES

com base nos dados constantes de sua escrituração, conforme cópias acostadas aos autos às fls. 15/26 e 53/60.

Acrescente-se, ainda, que em sua impugnação de fl. 01, a contribuinte afirmara que o valor das despesas de variações monetárias passivas havia sido declarado em montante superior ao real, devido ao fato de ter sido acrescido, por engano, àquele valor, o valor das despesas não operacionais. Constata-se, assim, que a contribuinte apresentou na fase impugnatória e na fase recursal, duas versões completamente diferentes, e ambas não comprovadas, acerca do mesmo fato. Enquanto que naquela a justificativa da divergência era a soma indevida das despesas não operacionais, na fase recursal a alegação apresentada foi de que a diferença deveu-se a inclusão indevida de valor relativo a provisão para o imposto de renda sobre a parcela diferível do lucro inflacionário, desaparecendo, assim, o equívoco cometido quando do preenchimento da declaração do IRPJ, alegado anteriormente.

Não há, pois, o que ser reformado na decisão proferida pela autoridade de primeira instância, quanto a esta matéria.

Por fim, quanto à Taxa Referencial Diária - TRD cobrada a título de indexador do crédito tributário no período de fevereiro a julho de 1991, este Colegiado já se pronunciou por inúmeras vezes no sentido de ser incabível a cobrança da TRD no período acima mencionado, em razão de o artigo 30 da Lei nº 8.218/91, ao dar nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, ter pretendido alcançar fatos geradores anteriores a sua publicação. Na mesma linha de entendimento as conclusões consubstanciadas no Acórdão nº CSRF/01.1773, de 17/10/94. Adite-se, por oportuno, que no período retromencionado incidem juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Por estas razões, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 19 de setembro de 1.996

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER